

1. Introdução

O incremento da sociedade de massa fez com que eclodissem casos seriais, fazendo emergir a necessidade de o legislador brasileiro criar um sistema capaz de lidar de forma eficiente com esse novo tipo de demanda¹. O processo coletivo, que até então era visto como uma tábua de salvação, se mostrou cada vez mais insuficiente para solucionar problemas relativos à litigiosidade de massa, tornando premente a criação de um sistema mais racional e capaz de eliminar as múltiplas demandas existentes².

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) surge nesse cenário recrudescendo o sistema e, além de refinar o regramento dos recursos repetitivos perante as Cortes Superiores, traz para o “palco” o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), considerado por muitos uma das maiores inovações do novo diploma³.

Especificamente sobre o IRDR, a exposição de motivos do CPC/2015⁴ resume a importância do incidente ao afirmar que este leva a um processo mais célere por dois ângulos, relativos: a) aos processos em si considerados, os quais serão decididos conjuntamente; b) à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros casos.

A iniciativa, ainda que tivesse o louvável escopo de solucionar um grave entrave gerencial brasileiro, trouxe em seu bojo alguns problemas em termos de devido processo legal. O principal deles é a violação do acesso à justiça, na medida em que se oculta a participação dos sujeitos sobrestados, deixando-os à mercê de um processo no qual não se vislumbra sequer uma representatividade adequada (problema herdado das ações coletivas, apenas agravado no âmbito do julgamento de casos repetitivos⁵).

Passa-se a demandar da doutrina, para fins de salvaguardar a constitucionalidade do instituto, um esforço interpretativo-criativo hercúleo, o que apenas comprova a ideia de que o

¹ DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos aos STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 19.

² *Idem*.

³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 8, v. XIV, jul./dez. 2014, p. 489.

⁴ Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>.

⁵ Sobre a (in)adequação da representação no âmbito dos processos coletivos, vide: GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: *Revista de Processo*. vol. 108. 2003; TIDMARSH, Jay. *Rethinking Adequacy of Representation*, 87 Tex. L. Ver. 1.137 (2008-2009); VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná no ano de 2015 e posteriormente publicada sob o título *O Devido Processo Legal Coletivo: dos Direitos aos Litígios Coletivos*. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

processo civil brasileiro foi pensado para solucionar problemas duais, e não multipolares⁶. O problema não é de todo novo, mas muito atual, sendo necessário um trabalho de adaptação do processo civil individual para permitir a tutela de direitos de grupo, o que já era pensado por Barbosa Moreira em 1977⁷.

Diante do até então exposto, pretende-se, no presente ensaio, evidenciar como o uso da tecnologia, em específico com a criação de ambientes virtuais para debate, pode ser um grande aliado do acesso à justiça, tendo a aptidão de atenuar o problema participativo do microsistema de julgamento de casos repetitivos.

É o que passaremos a analisar a seguir.

2. A necessidade de se obter um acesso à justiça qualitativo no âmbito do julgamento dos casos repetitivos

O acesso à justiça é um tema amplíssimo e que comporta múltiplas abordagens. Muitas delas, inclusive, que não se coadunam genuinamente com o princípio, problema este percebido por Maria Cecília Asperti, que com exatidão exalta que “a expressão ‘acesso à justiça’ é lugar comum, adquirindo significados diversos, por vezes em argumentações acrílicas”⁸.

Para entender o acesso à justiça, é preciso, antes de mais nada, dizer o óbvio: o acesso à justiça é um dos princípios componentes das chamadas garantias fundamentais do processo⁹, conformando um conteúdo garantístico mínimo do Direito Processual Civil.

Historicamente, a garantia do acesso à justiça consiste na possibilidade de o cidadão se dirigir ao Poder Judiciário, recebendo uma resposta, bem como no direito de defesa do réu, de modo a permitir uma real influência na atividade jurisdicional. Note-se que essa definição foca em uma dimensão quantitativa de acesso à justiça, que tem a ver com o *quantum* de acesso se encontra disponível às partes.

O delineamento do acesso à justiça, no Brasil, surge em um contexto diverso do Europeu, continente no qual efetivamente já podia se falar em um Estado do Bem-Estar Social. Em terras brasileiras, a discussão sobre acesso “centrava-se no acesso da população aos direitos mais básicos, inclusive civis, em uma sociedade marcada pela marginalização político-social

⁶ TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 324.

⁷ MOREIRA, Barbosa. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 110.

⁸ ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano de 2018, p. 29.

⁹ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Novos Estudos Jurídicos* - Ano VII - Nº 14 - p. 9-68, abril / 2002. Disponível: Garantias fundamentais do processo.p65 (univali.br).

imposta pelo regime militar”¹⁰. Considerando que o Estado não dava conta de efetivar todos os direitos por intermédio de políticas públicas, o Judiciário era visto quase que como um *messias* institucional.

A origem do acesso à justiça no Brasil explica o perfil de litigiosidade aqui existente, o qual, diga-se de passagem, é menos repetitivo do que usualmente se costuma afirmar e bem mais concentrado do que se pensa¹¹, justificando a existência de grandes litigantes que concentram muitas demandas em seu nome (os *repeat-players*, assim denominados por Marc Galanter¹²).

A desenfreada litigiosidade, somada a um perfil jurisdicional majoritariamente composto por grandes litigantes, tornou clara a necessidade de criação de técnicas para a gestão dos casos repetitivos, seja aperfeiçoando a sistemática dos recursos repetitivos e buscando no Direito estrangeiro referências inspiradoras¹³, seja dando maior ênfase para a consensualidade (mesmo em casos submetidos a técnicas processuais de julgamento de casos repetitivos).

As técnicas de julgamento de casos repetitivos, ao mesmo tempo que vêm ao encontro da necessidade de conferir tratamento orquestrado para múltiplas demandas que versam sobre uma mesma questão, põem novamente luzes para a necessidade de pensarmos em um acesso à justiça qualitativo¹⁴, capaz de viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa¹⁵, o que, por óbvio, inclui a observância da participação democrática.

Verdade seja dita, no início dos anos 2000, Leonardo Greco¹⁶ já defendia um acesso à justiça qualitativo (embora não usasse expressamente essa nomenclatura), o qual dependeria de

¹⁰ ASPERTI, Maria Cecília. Op. Cit., p. 30.

¹¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro*. Tese (Livre-docência – Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo). Ribeirão Preto, 2018.

¹² GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Republicado em *Law and Society*. Dartmouth, Aldershot: Cotterrell, 1994, p. 165-230.

¹³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 27-36.

¹⁴ Nesse ponto, vale a recordação de que o CPC/2015 foi o primeiro CPC democrático brasileiro. Por essa razão, “todo o arcabouço da ideia de processo, constituído por códigos, na história do Direito brasileiro foi construído em regimes políticos marcadamente autoritários ou, pelo menos, sem uma preocupação democrática com o acesso à justiça qualitativo”. PEDRON, Flávio; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Uma (re)construção jurídico política do direito processual civil de 2015 como superação de certa tradição autoritária do processo. In: *Revista de Processo*, vol. 271/2017, set/2017, p. 50.

¹⁵ “Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça”. WATANABE, Kazuo. *O acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)*. Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

¹⁶ GRECO, Leonardo. *Acesso ao Direito e à Justiça*. Disponível: https://www.academia.edu/32957706/O_acesso_ao_direito_e_a_justica.

um contraditório efetivo, “um direito de influir eficazmente na decisão, por intermédio de um diálogo jurídico que construa uma ponte sobre o abismo de comunicação que separa as partes e o juiz”.

A pergunta lançada para reflexão é: como minimizar essa incompatibilidade da noção de efetivo contraditório com a sistemática de julgamento de casos repetitivos, na tentativa de evitar que alguns jurisdicionados tenham o seu direito ao acesso à justiça inferiorizado (para não dizer sobrestado) quando posto em cotejo com o direito de um grande litigante que se encontra no outro polo da relação processual?

Muitas são as alternativas a serem pensadas e esse breve estudo está longe de ser suficiente para dar conta do tema de modo satisfatório. Entretanto, ainda que o *locus* não se mostre totalmente adequado, para fins de recorte metodológico, optou-se por uma abordagem com foco na utilização de tecnologias a serviço da ampliação participativa.

3. Reuniões e audiências virtuais para tentar reduzir o problema participativo

Adotamos como premissa, nesse estudo, duas assertivas fundamentais. A *primeira* delas é a de que a participação direta, no julgamento de casos repetitivos, inviabilizaria o próprio instituto. A *segunda* se resume na constatação de que, como não há participação ampla e irrestrita, torna-se imperioso pensarmos em uma participação representativa (indiretamente pelos sujeitos-líderes; ou por intermédio de escolhas negociais feitas pelos sobrestados; ou, subsidiariamente, pela Defensoria Pública, na qualidade de *custos vulnerabilis*), que se submeta a um controle judicial de adequação da representação (realidade não experimentada no Brasil nem nos processos coletivos, nos quais a adequação da representação é legalmente presumida).

Para que essas premissas se mostrem eficazes e realmente aptas a garantir um acesso à justiça de maior qualidade, dois aspectos se mostram imprescindíveis: (i) o fomento do associativismo¹⁷, para que as partes “caladas” dos processos sobrestados gozem de maior capacidade organizacional; (ii) a realização de audiências que permitam aos julgadores não somente uma escuta mais ativa dos representantes dos sujeitos sobrestados, mas que também permitam a avaliação da adequação representativa desses sujeitos.

Pensamos que esses aspectos podem ser explorados com maior grau de aproveitamento se a tecnologia for tida como aliada da jurisdição estatal, razão pela qual defendemos que as partes, premidas pelo espírito associativo, se valham de ferramentas *online*, como formulários

¹⁷ GRECO, Leonardo. Justiça Civil, Acesso à Justiça e Garantias. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 01, n.º. 04, outubro e novembro/2009, p. 70.

virtuais¹⁸ e plataformas para videoconferências para fins discussão sobre conteúdos defensivos e estratégias a serem adotadas pelos sujeitos-líderes. Não bastasse, a utilização dessas mesmas plataformas também pode aproximar o julgador das partes sobrestadas, ampliando a oralidade.

Nessa linha, emblemática a audiência pública realizada em 22/06/2020 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da plataforma *Microsoft Teams*¹⁹. No intuito de debater teses acerca da readequação de benefícios previdenciários, foi aberto prazo para a inscrição de expositores, possibilitando, ainda, que interessados participassem como ouvintes.

Pensamos que essa forma de condução de audiências públicas seja condizente não só com o cenário excepcional de pandemia atualmente vivido, mas também com imposições da contemporaneidade, razão pela qual esperamos verdadeiramente que o caso sirva de exemplo a outros Tribunais nacionais.

A título de comparação, embora não estejamos diante de demandas repetitivas, mas de um processo de recuperação judicial, merece destaque a utilização de plataformas digitais por parte do Grupo Oi²⁰. Em complexo processo, a maior recuperação judicial da América Latina, que contava com mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) credores (mais envolvidos que muitos incidentes de resolução de casos repetitivos instaurados), firmou-se como uma experiência de sucesso, demonstrando que os cidadãos possuem a capacidade de se autodeterminarem na busca da pacificação social e que existem meios não jurídicos e tecnológicos aptos a auxiliarem nessa árdua tarefa.

Não se pode olvidar, obviamente, que deve sempre haver observância das garantias fundamentais do processo, independentemente de estarmos em ambiente real ou virtual, sendo anacrônico vedar a evolução que bate às portas do Direito por receio de que os meios virtuais não sejam capazes de assegurar processos garantísticos. Reconhecemos, é claro, que talvez este seja um dos grandes desafios a serem enfrentados na seara do julgamento de casos repetitivos quando o assunto é a virtualização de procedimentos, especialmente porque qualquer passo mal dado pode agravar ainda mais o problema participativo.

A despeito disso, o futuro do processo é digital. Por isso, é preciso compatibilizá-lo com as garantias fundamentais, em um modelo processual que contenha um mínimo a ser respeitado por todo e qualquer Tribunal. Nesse ínterim, defendemos que o Poder Judiciário não pode

¹⁸ O Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (TRT13), a título de exemplo, vem disponibilizando formulário para fins de apresentação de sugestões de temas, com o objetivo de possibilitar a instauração de IRDR: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfnA3IGbvV6Te5gqsxXg8YuNp2HdnQirYmuPJzAk6SRnYbBuQ/viewform>. O modelo, entendemos, poderia ser adotado para sugerir argumentos defensivos por parte dos sobrestados aos sujeitos-líderes.

¹⁹ Disponível: <http://web.trf3.jus.br/noticias/>.

²⁰ Disponível: <http://www.credor.oi.com.br/>.

prescindir da necessária humanização, sendo possível, por outro lado, a utilização da tecnologia “com o fim de auxiliar os juízes, por meio de tarefas laterais”²¹.

4. Conclusão

Muitas das abordagens dessa breve exposição demandam desenvolvimento aprofundado e em maior grau de detalhamento. Logo, o objetivo desse artigo não poderia ser outro que não trazer para debate um problema já conhecido e debatido por muitos, sob um novo olhar. Foram propostas, por conseguinte, algumas poucas sugestões de aperfeiçoamento que se valem de soluções tecnológicas para alcançar melhores resultados.

Para fazer frente a uma sociedade de massa conflituosa, o microsistema de julgamento de casos repetitivos vem sendo aprimorado. Nesse desiderato, soluções precisam ser desenhadas para que possamos extrair desse novo modelo sua máxima eficácia, sempre de forma condizente com as normas constitucionais, mas sem deixar de desfrutar daquilo que a tecnologia é capaz de proporcionar.

Pois bem. A sistemática garantística de julgamento de casos repetitivos é uma situação que precisa ser pensada com seriedade. Todavia, nenhum esforço de concretização do acesso à justiça nos casos repetitivos surtirá efeito se pensarmos em uma estrutura jurisdicional obsoleta e incapaz de atender adequadamente processos multipolares, onde o dizer o direito depende de uma cadeia de atos processuais prévios, todos pensados para lides duais.

O novo exige mudança de postura. Exatamente por essa razão, pensamos que o mínimo de tecnologia é pré-requisito para que possa chegar a um princípio do acesso à justiça consentâneo com as necessidades e particularidades de procedimentos que envolvam múltiplas partes, como é o caso do julgamento de casos repetitivos.

Referências Bibliográficas:

- ASPERTI, Maria Cecília. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano de 2018.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 8, v. XIV, jul./dez. 2014, p. 489.

²¹ ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. *Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas*. Disponível: Revista Eletrônica de Direito Processual (uerj.br). Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

- DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos aos STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Republicado em *Law and Society*. Dartmouth, Aldershot: Cotterrell, 1994.
- GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: *Revista de Processo*. vol. 108. 2003.
- GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Novos Estudos Jurídicos* - Ano VII - Nº 14 - p. 9-68, abril / 2002. Disponível: Garantias fundamentais do processo.p65 (univali.br).
- _____. *Acesso ao Direito e à Justiça*. Disponível: https://www.academia.edu/32957706/O_acesso_ao_direito_e_a_justica.
- _____. *Justiça Civil, Acesso à Justiça e Garantias*. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 01, nº. 04, outubro e novembro/2009.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MOREIRA, Barbosa. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- PEDRON, Flávio; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Uma (re)construção jurídico política do direito processual civil de 2015 como superação de certa tradição autoritária do processo. In: *Revista de Processo*, vol. 271/2017, set/2017.
- ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. *Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas*. Disponível: Revista Eletrônica de Direito Processual (uerj.br). Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro*. Tese (Livre-docência – Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo). Ribeirão Preto, 2018.
- TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- TIDMARSH, Jay. *Rethinking Adequacy of Representation*, 87 Tex. L. Ver. 1.137 (2008-2009).
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná no ano de 2015 e posteriormente publicada sob o título *O Devido Processo Legal Coletivo: dos Direitos aos Litígios Coletivos*. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- WATANABE, Kazuo. *O acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)*. Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.